



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA**

**AC Nº 330371 - CE (2001.81.00.009121-2)**

**APELANTE(S): INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

**ADVOGADO(S): JEFFERSON DE VASCONCELOS SILVA E OUTROS**

**APELADO(S): TERESA NEUMA BARBOSA ALVES**

**ADVOGADO(S): PEDRO MORAES FILHO E OUTROS**

**RECORRENTE ADESIVO: TERESA NEUMA BARBOSA ALVES**

**ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA – CE**

**RELATOR: DES. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA**

**EMENTA**

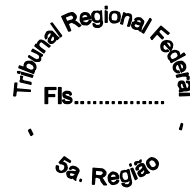
PREVIDENCIÁRIO, CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE RURAL. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. NULIDADE DA SENTENÇA.

1. O art. 202, I, da Constituição Federal e o art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91 asseguram ao trabalhador rural o direito à aposentadoria por idade ao completar 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

2. Hipótese em que, apesar de a matéria tratada nos autos demandar dilação probatória, o juízo *a quo*, ignorando o protesto da autora pela oitiva de testemunhas, julgou antecipadamente a lide, deferindo o pleito contido na inicial.

3. Carecendo a demandante de interesse recursal quanto à concessão do benefício, já que não sucumbente nesse ponto, e uma vez caracterizado o cerceamento do seu direito à produção de provas, não há que ser a mesma prejudicada pela reforma da sentença, em razão da inexistência de prova da sua condição de trabalhadora rural, impondo-se, *in casu*, a nulidade do julgado monocrático, com o conseqüente retorno dos autos ao juízo de origem para que seja sanado o vício apontado.

4. Sentença anulada. Apelação, recurso adesivo e remessa prejudicados.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, anular, de ofício, a sentença e julgar prejudicados a apelação, a remessa oficial e o recurso adesivo, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 04 de maio de 2004 (data de julgamento).

**LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA**  
**Desembargador Federal Relator**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA**

**AC Nº 330371- CE**

**RELATÓRIO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (RELATOR):**

Cuida-se de remessa oficial, de apelação interposta pelo INSS e de recurso adesivo contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a autarquia previdenciária a conceder à promovente a aposentadoria por idade, na qualidade de trabalhadora rural, com efeitos financeiros retroativos ao ajuizamento do feito, bem como ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária nos termos legais e juros de mora à razão de 6% ao ano, a contar da citação, fixados os honorários advocatícios no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

O INSS aduz, em síntese, inexistir nos autos prova suficiente do labor rural, requerendo a reforma do *decisum* vergastado.

A promovente recorre adesivamente, por seu turno, aduzindo que o termo inicial da condenação há de retroagir à data do requerimento administrativo, pleiteando, ainda, a majoração da verba honorária para 10% sobre o valor da condenação.

Contra-razões de ambas as partes.

É o relatório.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA**

AC Nº 330371 - CE

**VOTO**

**DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (RELATOR):**

A matéria devolvida para exame deste Tribunal diz respeito à concessão de aposentadoria por idade à autora, na condição de trabalhadora rural.

A comprovação do desempenho de atividade rural é questão bastante delicada, que deve ser cuidadosamente analisada caso a caso, uma vez que, se por um lado é perfeitamente compreensível a preocupação do INSS em evitar os mais variados tipos de fraude, por outro, não se pode fechar os olhos para as dificuldades encontradas pelo trabalhador do campo para efetuar tal comprovação, tendo em vista a falta ou precariedade de instrução decorrente da realidade cultural do país.

O art. 202, I, da Constituição Federal e o art. 48, § 1º, da Lei nº 8.213/91 asseguram ao trabalhador rural o direito à aposentadoria por idade ao completar 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco), se mulher.

*In casu*, o requisito da idade restou devidamente comprovado através das cópias do CPF, do RG e do título eleitoral da promovente (fl. 09), o mesmo não se podendo dizer quanto ao desempenho da atividade rural e do tempo em que foi exercida.

Com efeito, não entendo que sirvam como prova material, ou mesmo início, os documentos colacionados aos autos pela promovente, quais sejam, a carteira de sócia do sindicato, que apenas demonstra a vinculação da suplicante ao referido ente (fl. 07); a certidão de casamento de fl. 08, que discrimina a profissão de agricultor do esposo da autora, ali qualificada como doméstica; a declaração do sindicato dos trabalhadores rurais de fl. 26, porque não homologada pela autoridade competente.

Em demandas que tratam de matéria análoga à presente, em sendo comprovado apenas o implemento da idade, venho entendendo pela inexistência de direito ao benefício perseguido. A hipótese *sub examine*, no entanto, diferencia-se das anteriormente examinadas por este Relator.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**  
**GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA**

De fato, logo à inicial protestou a requerente pela oitiva de testemunhas (fl. 04). Tal pleito, no entanto, foi ignorado pelo magistrado singular, que julgou antecipadamente a lide sem sequer oferecer às partes oportunidade para especificarem as provas a serem produzidas, apesar de demandar a matéria tratada nos autos de dilação probatória.

É certo que, em não sendo a postulante sucumbente em relação ao cerne da questão, já que deferida na primeira instância a sua pretensão, carecia de interesse recursal. Entendo, no entanto, não merecer a mesma ser prejudicada com a reforma da sentença, sob o fundamento da inexistência de prova da sua condição de trabalhadora rural, quando o cerceamento do seu direito à produção de provas resta patente.

Impõe-se, assim, no meu sentir, a nulidade da sentença, com o conseqüente retorno dos autos ao juízo de origem a fim de que seja sanado o vício ora apontado.

Por todo o exposto, DECLARO, DE OFÍCIO, A NULIDADE DA SENTENÇA, JULGANDO PREJUDICADOS A APELAÇÃO, A REMESSA OFICIAL E O RECURSO ADESIVO, determinando o retorno dos autos ao juízo *a quo*, para o regular processamento do feito, com a produção da prova testemunhal requerida.

É como voto.